

DEMAREST

1/20

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-01/2021 DO BDMG – BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS (“BDMG”)

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-01/2021 – Nº do processo de compras no SIAD: 5201028 000001/2021 (“Pregão”)

ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade com sede na [REDACTED]
[REDACTED]
inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] e na OAB/SP sob o nº [REDACTED] (“**Demarest**” ou “**Recorrida**”), vem, por sua representante legal abaixo assinada, interpor

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto por **ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS** (“**Recorrente**”), no âmbito do Pregão em referência, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE

A Recorrida recebeu o recurso interposto pela Recorrente por e-mail, encaminhado pelo Ilmo. Pregoeiro em 11 de fevereiro de 2021.

De acordo com o item 7.1 do Edital do Pregão, é concedido o prazo de três dias úteis para a interposição de recursos administrativos, sendo concedido o mesmo prazo para a apresentação das contrarrazões, contados a partir do término do prazo da Recorrente.

Assim, verifica-se que o **prazo recursal se encerra em 16 de fevereiro de 2021**. Feito o protocolo das contrarrazões na presente data, resta demonstrada a sua tempestividade.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrida em face de decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro que habilitou a Recorrida no Pregão e a consagrou como titular da proposta vencedora do Pregão referente ao Lote 2.

Alega a Recorrente que a Recorrida deveria ser desclassificada com base no suposto descumprimento das seguintes exigências editalícias: (i) apresentação de preço inexequível e apresentação de planilha com erros e deficiências graves; (ii) irregularidade no Registro Cadastral do Fornecedor (CRC) e apresentação de prova de quitação com a Fazenda Municipal vencida; (iii) ausência de apresentação de prova de regularidade perante a Fazenda Estadual; (iv) apresentação de proposta comercial com arquivos que permitiam a sua identificação; e (v) inexistência de poderes de representação da pessoa que assinou a declaração de disponibilidade técnica.

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, todas essas alegações (i) são improcedentes, traduzindo-se em medidas desesperadas da Recorrente para tumultuar o processo licitatório e tentar levar o Ilmo. Pregoeiro ao erro; e/ou (ii) ainda que procedentes, não representariam falhas graves o suficiente para desclassificar a Recorrida, a qual, em demonstração da sua boa-fé e comprometimento com o certame, vem por meio desta, sanar todas as irregularidades apontadas pela Recorrente. Com base nas razões a seguir apresentadas, restará comprovado que a decisão de habilitação da Recorrida e da consagração da sua proposta como a vencedora do

Pregão referente ao Lote 2 não merece nenhum reparo, devendo ser concluído o certame com a celebração do contato com a Recorrida. É o que passamos a expor.

3. DO DIREITO

De forma a facilitar a compreensão dos diferentes temas ventilados pela Recorrente em sua manifestação, endereçaremos um a um, derrubando as alegações que foram levantadas pela Recorrente e, ao final, apresentamos considerações adicionais a respeito da substituição e complementação de documentos apresentados no contexto do Pregão.

3.1 APRESENTAÇÃO DE PREÇO INEXEQUÍVEL E APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS E LUCROS COM ERROS E DEFICIÊNCIAS GRAVES

A Recorrente alega que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexecutável, contudo, não apresenta qualquer tipo de fundamentação sólida que possa respaldar tal afirmação. Além disso, a Recorrente alega que a planilha de composição de custos e lucros apresentada pela Recorrida contém erros e deficiências graves por não indicar custo com Imposto de Renda (“IR”) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”).

Em relação a este tema, ao longo do Pregão, o Ilmo. Pregoeiro solicitou às duas licitantes que estavam melhor classificadas que apresentassem planilha de composição dos custos e lucros advindos dos serviços a serem prestados ao BDMG e formação dos preços ofertados. Nesse sentido, a **Recorrida apresentou planilha que**, além de demonstrar os custos da equipe de auditoria, dos honorários dos advogados e custos internos, **fez menção aos impostos inerentes ao faturamento dos serviços (PIS/Cofins)**. A Recorrente alega que, por não haver referência na planilha apresentada pela Recorrida aos custos de IR e CSLL, a Recorrida deverá ser desclassificada. Pelas razões apresentadas abaixo, entendemos que este argumento não deve prosperar.

Inicialmente, convém destacar que não há no edital do Pregão nenhum modelo ou regra a respeito da indicação da composição dos custos advindos dos serviços a serem prestados ao BDMG. Se inexistisse uma regra clara no instrumento convocatório a respeito deste tema, não é possível se falar em descumprimento das regras editalícias em relação a esta temática. Sem a definição a priori, também não há que se falar em qualquer tipo de descumprimento por parte da Recorrida.

Ademais disto, esclarecemos que a proposta apresentada pela Recorrida considerou todos os custos e tributos envolvidos na execução dos serviços a serem prestados ao BDMG. A composição de custos apresentada pela Recorrida considerou todos os custos inerentes ao faturamento dos serviços que são normalmente indicados nas faturas que encaminhamos aos nossos clientes, as quais não fazem referência aos custos com IR e CSLL uma vez que tais tributos incidem sobre o resultado efetivamente apurado pelo escritório ao final do exercício social. Ou seja, mesmo sem indicar expressamente os valores relativos a cada tributo, estes custos são considerados em todos os serviços prestados pelo escritório. Assim sendo, por não haver um modelo ou regra a ser seguido pela Recorrida para a demonstração dos seus custos e lucros a serem apurados na prestação dos serviços ao BDMG, e pelo fato de não ser possível apurar neste momento qual seria o resultado efetivo do escritório ao final do exercício social, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar.

De todo modo, em demonstração da boa-fé da Recorrida, apresentamos anexa à presente manifestação, nova planilha de composição teórica de custos e lucros considerando que o resultado do escritório seria composto apenas pela prestação dos serviços ao BDMG, a qual demonstra que, após a dedução das despesas elencadas e das alíquotas de IR e CSLL (34%) sobre o lucro bruto, ainda verifica-se lucro líquido no valor de R\$ 5.831,82, evidenciando, assim, a exequibilidade da prestação dos serviços ao BDMG.

A nova planilha de composição teórica de custos e lucros constitui o Anexo A à presente.

3.2 APRESENTAÇÃO DE PROVA DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL VENCIDA E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA ESTADUAL

A Recorrente sustenta que há irregularidade no Registro Cadastral do Fornecedor (CRC) da Recorrida, pois (i) a prova de regularidade perante a Fazenda Municipal apresentada pela Recorrida venceu no dia anterior ao Pregão; e (ii) a prova de regularidade perante a Fazenda Estadual não foi apresentada pela Recorrida; o que levaria à sua inabilitação.

Em relação à **prova de regularidade perante a Fazenda Municipal**, convém ressaltar que a **certidão apresentada pela Recorrida**, que **demonstra ausência de quaisquer pendências**, venceu no dia anterior ao Pregão. Considerando que a finalidade precípua do processo licitatório é atender ao interesse público por meio da busca pela proposta mais vantajosa sem que haja comprometimento dos princípios da moralidade e impessoalidade, esta pendência, se assim considerada, é perfeitamente sanável e, desse modo, jamais poderia ensejar a inabilitação ou desclassificação da Recorrida, uma vez que demonstra a ausência de quaisquer pendências.

Já no tocante à **prova de regularidade perante a Fazenda Estadual**, convém esclarecer que, como bem sabe a Recorrente, **escritórios de advocacia**, por serem **prestadores de serviços, não estão sujeitos a tributos estaduais**. Esta pode ser a razão pela qual a certidão de regularidade emitida pela Fazenda Estadual não estava indicada na lista de documentos necessários para completar o Registro Cadastral do Fornecedor (CRC) da Recorrida, ao contrário dos demais documentos de regularidade que constavam na referida lista. Considerando que a Recorrida não está sujeita a tributos estaduais, **não há o que se falar em débitos perante a Fazenda Estadual**.

Além disso, é forçoso reconhecer que a finalidade precípua do processo licitatório é atender ao interesse público, por meio da busca pela proposta mais vantajosa sem que haja comprometimento dos princípios da moralidade e impessoalidade. A (i) apresentação de uma certidão de regularidade que venceu um dia antes do Pregão; e (ii) não apresentação de uma certidão de regularidade a respeito de débitos oriundos de tributos aos quais a Recorrida não está sujeita e, portanto, jamais poderia ter qualquer pendência deles decorrente; **não devem ser considerados como uma falha grave o suficiente para caracterizar a desclassificação da Recorrida**.

A licitação consiste em um procedimento administrativo visando a seleção de pessoas físicas e jurídicas aptas a executar contratos administrativos. A exigência constitucional de licitação visa assegurar, por meio de um procedimento competitivo isonômico, a seleção de um particular que conjugue *expertise* técnica e ofereça a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista econômico-financeiro. Na análise sempre precisa de Marçal Justen Filho, a Administração busca, com a licitação, um particular capaz de conjugar os aspectos da **qualidade** e da **onerosidade**, de modo a obter “**a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico**”¹.

A licitação, portanto, não possui um fim em si mesma. Trata-se de um meio pelo qual se objetiva a seleção isonômica daqueles que reúnem condições técnicas e econômicas adequadas para a consecução de finalidades públicas. É mero **procedimento administrativo** desprovido de relevância caso não seja promovida uma real e isonômica competição entre particulares que, ao final, permita a mais vantajosa contratação estatal.

Para atingir este objetivo, **especialmente para que exista uma real e isonômica competição**, o procedimento licitatório deve fazer uso de **balizas objetivas** para avaliar a qualificação técnica e econômica daqueles interessados em contratar com a Administração. **Tais balizas devem voltar-se ao fim pretendido, não se revelando meios indevidos da promoção de interesses não republicanos**. Estes limites devem se ater àqueles necessários para avaliar a condição do particular de executar com sucesso o objeto do futuro contrato.

A fase de habilitação, portanto, não visa analisar minúcias e detalhes formais na documentação apresentada pelas licitantes. Seu objetivo é pura e simplesmente o de **permitir à Administração verificar se**, à luz das especificidades e da complexidade do objeto contratual, **a licitante reúne capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira** suficientes para atender às expectativas e necessidades da Administração.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*, 12 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 337.

Novamente, o ensinamento de Marçal Justen Filho é de extrema valia para compreensão do tema²:

*"A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários e a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. **Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.***

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta.

Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Não outro é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, com respaldo na doutrina irreparável de Adilson Dallari.

*"A promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, **exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**'.³*

Note-se, ainda, que este entendimento não se restringe ao ambiente acadêmico, sendo também adotado pacificamente pela jurisprudência pátria. Com efeito, é relevante destacar que o Tribunal de Contas da União ("**TCU**") consolidou esta inteligência sob a denominação de

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p.737.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 31ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 607.

“princípio do formalismo moderado”⁴, prescrevendo que, nas licitações, devem ser adotadas formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

O formalismo exacerbado é condenado pelo TCU principalmente nos casos em que a falha da licitante poderia ser suprida por simples diligências, notadamente a solicitação de informações e esclarecimentos adicionais por parte da comissão julgadora⁵.

Em julgado recente do TCU, o ministro relator Augusto Sherman reconheceu que até mesmo a entrega de atestados técnicos incorretos é falha capaz de ser posteriormente sanada por meio de diligências, sem que desta falha decorram quaisquer prejuízos à incolumidade do certame⁶:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte.

*Ressalto que, **em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados.** Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.”*

⁴ Mencionem-se, a título de exemplo, os seguintes julgados: (i) Acórdão 357/2015 – Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, d.j. 04.03.2015; (ii) Acórdão 3.326/2014 – Plenário, Ministro Relator José Múcio Monteiro, d.j. 09.12.2015; (iii) Acórdão 2.994/2016 – Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler, d.j. 23.11.2016; (iv) Acórdão 2.143/2019 – Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, d.j. 11.09.2019.

⁵ “6. A ausência de dano decorreu de ação alheia à vontade do recorrente, cujos atos praticados foram irregulares e com risco potencial de dano ao erário. Como demonstrou a Serur, não havia qualquer impedimento estatutário à participação da empresa Brasil Casa e Construção Ltda., que foi desclassificada por motivo injustificado, uma vez que uma simples diligência poderia ter esclarecido as dúvidas quanto ao atendimento do subitem 7.2.2 do edital do certame. Apesar do recorrente entender que tal diligência não seria devida, em face do §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. Ademais, o próprio edital do certame em questão, em seu item 11.5, previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante (peça 2, p. 8).” (TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz, d.j. 09.04.2014). No mesmo sentido, ver, a título de exemplo: (i) Acórdão 3.340/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, d.j. 09.12.2015; (ii) Acórdão 3.418/2014 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, d.j. 03.12.2014.

⁶ Acórdão 825/2019 – Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman, d.j. 10.04.2019.

O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) aplica entendimento semelhante, conforme se depreende do acórdão paradigmático de relatoria da Ministra Denise Arruda⁷:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. **A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores)**. 3. **Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93**. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)**. 5. Recurso especial desprovido."*

Estes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais comprovam que **as exigências de habilitação não podem jamais se sobrepor às finalidades da licitação**. Tratam-se, afinal de contas, de meros instrumentos, acessórios para a consecução dos objetivos almejados pelo poder público na condução da licitação.

De todo modo, **em demonstração da boa-fé da Recorrida** e corroborando os entendimentos acima, apresentamos (i) a **certidão atualizada de regularidade emitida pela Fazenda Municipal em nome da Recorrida**, a qual evidencia a inexistência de qualquer pendência; e (ii) a **certidão de regularidade emitida pela Fazenda Estadual em nome da Recorrida**, a qual evidencia a

⁷ STJ, REsp 797.170 – Primeira Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, d.j. 17.10.2006.

inexistência de qualquer pendência; que constituem o Anexo B e Anexo C, respectivamente, à presente.

3.3 APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL COM ARQUIVOS QUE PERMITIAM A SUA IDENTIFICAÇÃO

A Recorrente sustenta que a Recorrida apresentou arquivo complementar que permitiu sua identificação ao realizar o cadastro da proposta comercial no sistema eletrônico do Pregão e, assim, deveria ser desclassificada.

O arquivo complementar a que se refere a Recorrente é a declaração de disponibilidade técnica. Nesse sentido, convém destacar que, conforme demonstrado pela própria imagem anexada pela Recorrente em sua manifestação, a Recorrida não apresentou documentos complementares na fase de apresentação da proposta comercial, mas tão somente, na fase de habilitação. Desse modo, não só a declaração, mas todos os demais documentos apresentados na fase de habilitação pela Recorrida e pelas demais licitantes contêm informações de identificação e, portanto, não deveriam ensejar a desclassificação da Recorrida.

A fase de habilitação tem por objetivo de permitir à Administração verificar se, à luz das especificidades e da complexidade do objeto contratual, a licitante reúne capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira suficientes para atender às expectativas e necessidades da Administração. Para tanto, os documentos apresentados nesta fase devem permitir identificação das licitantes justamente para que esta verificação seja feita pela Administração. Tem-se, portanto, que o argumento apresentado pela Recorrente não faz sentido lógico, e demonstra a má-fé da Recorrente em apontar fatos e argumentos com o mero intuito de tumultuar o certame e desqualificar a Recorrida.

3.4 INEXISTÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA QUE ASSINOU A DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

A Recorrente sustenta que a declaração de disponibilidade técnica apresentada pela Recorrida não foi assinada pelo seu representante legal já que no Registro Cadastral do Fornecedor (CRC)

da Recorrida constam como representantes os Srs. Douglas Mota e Marcelo Junqueira Inglez de Souza e, assim, a Recorrida deveria ser desclassificada.

A declaração de disponibilidade técnica apresentada pela Recorrida foi assinada por seu representante legal conforme contrato social apresentado para fins do seu Registro Cadastral do Fornecedor (CRC) e de verificação dos poderes de assinatura da proposta comercial da Recorrida, **que evidencia os poderes da Sra. Ana Carolina Botto Audi para representar a Recorrida.**

Inclusive, a acertada decisão de habilitação da Recorrida foi tomada pelo Ilmo. Pregoeiro após a avaliação do contrato social, em que se verificou que a signatária tinha os poderes de representação exigidos para participar do Pregão.

Além disso, convém ressaltar que a **declaração de disponibilidade técnica não é um ato do Pregão, mas tão somente, um documento a ser apresentado pelas licitantes.** Desse modo, **não há exigência no Edital de que os documentos assinados pelas próprias licitantes,** quando pessoa jurídica, **sejam assinados exclusivamente pelo representante legal indicado no Registro Cadastral do Fornecedor (CRC).** Portanto, a declaração de disponibilidade técnica apresentada pela Recorrida foi assinada por seu representante legal conforme contrato social e, assim, os argumentos da Recorrente não devem prosperar.

De todo modo, **em demonstração da boa-fé da Recorrida,** apresentamos **nova declaração de disponibilidade técnica assinada digitalmente pelo** Sr. Douglas Mota, indicado como **representante da Recorrida no Registro Cadastral do Fornecedor (CRC).**

A nova declaração de disponibilidade técnica constitui o Anexo D à presente.

3.5 CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Sem prejuízo das considerações acima, convém destacar que, **nas sessões de 3 e 8 de fevereiro referentes ao Pregão, foram dadas diversas oportunidades para que as licitantes apresentassem documentos de habilitação que não estariam em conformidade com as normas**

DEMAREST

12/20

do Edital assim que verificada a inexistência ou insuficiência dos documentos apresentados, de acordo com os exemplos de mensagens abaixo:

Mensagens

Pregoeiro

para Lote 1 - 03/02/2021 14:01:46

Srs. participantes em relação ao lote 01, boa tarde. Aguardem enquanto concluo a análise relativa à habilitação do licitante então melhor classificado para o lote.

Pregoeiro

para Lote 1 - 03/02/2021 14:39:53

Srs. licitantes, examinada a documentação de habilitação apresentada pelo licitante F000163, verificou-se que os atestados relativos à habilitação técnica não trouxeram especificações suficientes para que se possa avaliar a efetiva realização de serviço especializado de due diligence contábil-patrimonial na amplitude requerida, abrangendo aspectos contábil, financeiro, fiscal, trabalhista e previdenciário, nos termos da cláusula 2.5.2.1. Os atestados também não demonstram o cumprimento da cláusula 2.5.2.4., que exige que os serviços tenham sido conduzidos em empresa, ou grupo econômico de empresas, com Receita Líquida anual de, no mínimo, R\$ 450.000.000. No primeiro atestado, a empresa INTELBRAS S.A - Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira atesta que o serviço teve por objeto a análise nos documentos de empresa de pequeno porte, sem que seja mencionada a empresa em que o serviço fora efetivamente prestado, nem apresentados documentos que comprovem o critério da Receita Líquida anual exigida, sendo da empresa atestadora, INTELBRAS S.A, as demonstrações financeiras juntadas, mas não da empresa em que os serviços tenham sido conduzidos. Em relação ao atestado emitido pela Companhia de Desenvolvimento do Polo de alta Tecnologia de Campinas - CIATEC, também não foram apresentados comprovantes da Receita Líquida anual da empresa, não sendo possível aferir o cumprimento do critério de qualificação técnica. O atendimento aos demais requisitos habilitatórios foi verificado.

Pregoeiro

para Lote 1 - 03/02/2021 14:41:33

Assim, a sessão pública será suspensa para que, com fundamento no item 4.5.3 do edital, o licitante F000163, até as 23:59:59 do dia 05/02/2021, mediante e-mail encaminhado ao endereço bdmg.pe@gmail.com, comprove, por qualquer meio idôneo documental ou documentável: 1) que os serviços especializados a que se referem os atestados emitidos pela INTELBRAS e pela CIATEC são de due diligence contábil-patrimonial na amplitude requerida, abrangendo aspectos contábil, financeiro, fiscal, trabalhista e previdenciário, nos termos do Anexo II do edital, item 2.5.2.1; 2) que a empresa na qual foram prestados os serviços objeto do atestado emitido pela INTELBRAS S.A. teve Receita Líquida anual de R\$450.000.000,00, conforme o Anexo II do edital, item 2.5.2.4 e respectivo subitem; e 3) que a empresa CIATEC teve Receita Líquida anual de R\$450.000.000,00 conforme o Anexo II do edital, item 2.5.2.4 e respectivo subitem.

Pregoeiro

para Lote 1 - 03/02/2021 14:42:59

Os senhores têm dois minutos para apresentarem quaisquer dúvidas que tiverem, após o que o chat será bloqueado e a sessão pública suspensa e reaberta às 9h30 do dia 08/02/2021.

DEMAREST

13/20

Portal de compras

para Lote 1 - 08/02/2021 10:53:43

Fornecedor F000149 favor acessar o lote 1 e enviar o novo arquivo de diligência.

[Clique aqui enviar o arquivo](#)

Pregoeiro

para Lote 1 - 08/02/2021 10:53:58

Sr. licitante F000149, conforme avisado aqui pelo chat, em 03/02/2021, às 10:03:25, concedo-lhe o prazo de duas horas contado desta convocação específica para que encaminhe a documentação relativa aos requisitos de habilitação técnica do edital, Anexo II, itens 2.5.1 e 2.5.2 e respectivos subitens.

Portal de compras

para Lote 1 - 08/02/2021 10:55:02

O fornecedor F000149 enviou o novo arquivo de diligência.

Portal de compras

para Lote 1 - 08/02/2021 10:55:34

O fornecedor F000149 enviou o novo arquivo de diligência.

Pregoeiro

para Lote 1 - 08/02/2021 11:02:35

Sr. licitante F000149, não foi juntada a declaração a que se refere o edital, Anexo II, item 2.5.1.

Portal de compras

para Lote 1 - 08/02/2021 11:03:40

O fornecedor F000149 enviou o novo arquivo de diligência.

Portal de compras

para Lote 1 - 08/02/2021 11:18:54

O fornecedor F000149 enviou o novo arquivo de diligência.

Portal de compras

para Lote 1 - 08/02/2021 11:19:41

O fornecedor F000149 enviou o novo arquivo de diligência.

Portal de compras

para Lote 1 - 08/02/2021 11:21:08

O fornecedor F000149 enviou o novo arquivo de diligência.

DEMAREST

14/20

Pregoeiro

para Lote 1 - 08/02/2021 11:28:51

Sr. licitante F000149, acuso o recebimento de um único atestado, emitido pela COPEL, e da declaração.

Pregoeiro

para Lote 1 - 08/02/2021 11:45:06

Sr. licitante F000149, há no sistema apenas o atestado, embora eu tenha conseguido baixar a declaração que encaminhou anteriormente. Caso haja algum outro atestado a ser encaminhado não exclua o que já consta no sistema. É possível o carregamento de até cinco arquivos contendo documentos. Novamente, acuso o recebimento apenas da declaração e de um único atestado, emitido pela COPEL.

Portal de compras

para Lote 1 - 08/02/2021 12:06:42

O fornecedor F000149 enviou o novo arquivo de diligência.

F000149

para Lote 1 - 08/02/2021 12:07:10

Mandaremos novamente !!!!

F000149

para Lote 1 - 08/02/2021 12:13:31

Sr. PREGOEIRO: Boa tarde !!! Por favor, queira nos dizer se recebeu os documentos que encaminhamos !! Obrigado.

Pregoeiro

para Lote 1 - 08/02/2021 12:17:48

Sr. licitante F000149, foram recebidos o comprovante relativo ao CNPJ; certidão relativa à Receita Federal; Certidão relativa à não inscrição como contribuinte no estado de SP; CRF FGTS; Certidão negativa relativa a Falência; Atestado COPEL; demonstrações financeiras COPEL; e a declaração.

F000149

para Lote 1 - 08/02/2021 12:18:50

Falta(m) algum(ns) documento(s) ??

Pregoeiro

para Lote 1 - 08/02/2021 12:21:15

Sr. licitante F000149, a orientação objetiva e específica foi para o encaminhamento de documentação relativa à habilitação técnica, aos requisitos do edital, Anexo II, itens 2.5.1 e 2.5.2 e respectivos subitens. O atendimento aos demais requisitos foi verificado mediante consulta ao relatório CRC, ao CAFIMP e ao CEIS.

Pregoeiro

para Lote 1 - 08/02/2021 12:25:23

Sr. licitante F000149, em relação à habilitação técnica, foram recebidos a declaração, o atestado COPEL e as demonstrações financeiras da COPEL. Se houver qualquer outro documento relativo à habilitação técnica, encaminhe-o, no prazo já dado.

Portal de compras

para Lote 1 - 08/02/2021 12:26:22

O fornecedor F000149 enviou o novo arquivo de diligência.

F000149

para Lote 1 - 08/02/2021 12:27:44

Sr. PREGOEIRO: Acreditamos já ter-lhe mandado, mas encaminhamos novamente nossos atestados por ventura ainda não recebidos. Na duplicata, basta desconsiderar. Obrigado.

Pregoeiro

para Lote 1 - 08/02/2021 12:30:55

Sr. licitante F000149, acuso o recebimento de quatro atestados distintos emitidos pela COPEL.

Por meio da análise das mensagens acima, nota-se a acertada intenção do Ilmo. Pregoeiro na consecução da finalidade precípua do processo licitatório, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa, **diante de meras formalidades perfeitamente sanáveis em tempo hábil que não violam os princípios norteadores do processo licitatório, nem teriam o condão de caracterizar a inabilitação das licitantes.**

Tem-se a mesma situação no presente caso. Destacamos que **durante as sessões de 3 e 8 de fevereiro referentes ao Pregão não foram apontadas nenhuma irregularidade ou pendência na documentação apresentada pela Recorrida.**

Desse modo, considerando que as **pendências referidas acima, se assim consideradas, somente nos foram apontadas por meio da manifestação da Recorrente, aproveitamos da presente contrarrazões para,** além de esclarecer o contexto no qual tais pendências ocorreram e a razão pelas quais tais pendências não devem ensejar a inabilitação ou desclassificação da Recorrida, mas também para **saná-las em tempo hábil, assim como permitido a outras licitantes cuja documentação apresentou irregularidades sanáveis apontadas nas sessões de 3 e 8 de fevereiro referentes ao Pregão, por meio da apresentação dos documentos constantes dos Anexos A, B, C e D à presente,** em demonstração da boa-fé e do comprometimento da Recorrida com o certame.

4. DO PEDIDO

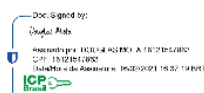
Diante do exposto, a Recorrida requer que (i) as presentes contrarrazões sejam recebidas; (ii) seja indeferido o pedido de desclassificação e inabilitação apresentado pela Recorrente; e (iii) que seja confirmada a decisão de habilitação da Recorrida, prosseguindo-se à conclusão do Pregão e assinatura do contrato.

DEMAREST

16/20

Termos em que, pede deferimento

São Paulo, 15 de fevereiro de 2021.



Almeida, Rotenberg e Boscoli – Sociedade de Advogados

Douglas Mota, Sócio

OAB/SP nº 171.832

(Assinatura Digital)

Anexo A**Planilha Teórica de Composição de Custos**

Preço Ofertado	R\$	85.000,00
Equipe de Auditoria <i>Análise dos Documentos</i> <i>Elaboração do Relatório de Auditoria</i>	R\$	45.000,00
Honorários <i>Calls de alinhamento</i> <i>Revisão do Relatório de Auditoria</i> <i>Apresentação das Conclusões</i>	R\$	20.000,00
Custos Internos	R\$	2.500,00
Impostos de Faturamento <i>PIS/Cofins (9,25%)</i>	R\$	8.663,91
Lucro Bruto	R\$	8.836,09
Impostos sobre o Resultado <i>IR e CSLL (34%)</i>	R\$	3.004,27
Lucro Líquido	R\$	5.831,82

DEMAREST

18/20

Anexo B

Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal

DEMAREST

19/20

Anexo C

Certidão de Regularidade perante a Fazenda Estadual

DEMAREST

20/20

Anexo D

Declaração de Disponibilidade Técnica





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários

Certidão Número: 0049015 - 2021

CPF/CNPJ Raiz: [REDACTED]

Contribuinte: ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA

Liberação: 14/01/2021

Validade: 14/04/2021

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 1.221.859-6- Início atv :01/04/1968 ([REDACTED])
CCM 2.816.971-9- Início atv :11/06/1999 ([REDACTED]) Cancelado em: 31/12/2009
CCM 3.447.880-9- Início atv :26/08/2004 ([REDACTED])

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é:
REGULAR.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.
Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019.

Certidão emitida às 13:48:45 horas do dia 02/02/2021 (hora e data de Brasília).

Código de Autenticidade: D4763A30

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal da Fazenda

Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários

Certidão Número: 0000007821-2021
Número do Contribuinte: 083.007.0054-4
Nome do Contribuinte: INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
Local do Imóvel: [REDACTED]
Cep: [REDACTED]
Liberação: 05/01/2021
Validade: 05/04/2021

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria-Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Taxa de Combate e Sinistros e Contribuição de Melhoria incidentes sobre o imóvel acima identificado inscritos e não inscritos na Dívida Ativa até a presente data é: **REGULAR. .**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010 e Portaria SF nº 4, de 05 de janeiro de 2012 e Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019.

Certidão emitida às 13:46:54 horas do dia 02/02/2021 (hora e data de Brasília)

Código de autenticidade: 1A16602C

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE:



Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº

21020183761-58

Data e hora da emissão

12/02/2021 12:29:11

Validade

6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio
www.pfe.fazenda.sp.gov.br

DEMAREST

Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica

Ao

BDMG Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais

Superintendência Jurídica

Ref.:

- Processo SEI nº 5200.01.0000048/2021-60
- Edital BDMG-01/2021
- Nº do processo de compras no SIAD: 5201028 000001/2021

A **Almeida, Rotenberg e Boscoli – Sociedade de Advogados**, sociedade com sede na [REDACTED]

inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] e na OAB/SP sob o nº [REDACTED], declara sob as penas da lei e para fins de direito, na qualidade de licitante do processo licitatório descrito acima, que apresentará, como condição para a assinatura do contrato correspondente, equipe técnica habilitada para a prestação dos serviços licitados de *due diligence* jurídica, conforme exigências dos subitens 3.1.2. e 3.1.3. do Anexo I do instrumento convocatório.

E por ser verdade, assina a presente declaração sob as penas da lei.

São Paulo, em 01 de fevereiro de 2021.

DocuSign by
Douglas Mota
Assinado por: DOUGLAS MOTA / 16/21647802
CPF: 0332546780
Endereço de Assinatura: EAD@ALMEIDA.ROTEBERG.BOSCOLI.COM
ICP-BRASIL
D:\DOUGLAS\ROTENBERG\BOSCOLI\BRUNO\CA\CA

Almeida, Rotenberg e Boscoli – Sociedade de Advogados

[Douglas Mota, Sócio]